



ACÓRDÃO N°  
APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO N° 0003924-57.2016.814.0401  
COMARCA DE ORIGEM: 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA  
APELANTE: SILVIO EDUARDO DOS SANTOS CANELAS  
DEFENSOR PÚBLICO: AUGUSTO SEIKI KOZU  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO COMETIDA MEDIANTE A RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA (ART. 158, §3º, DO CP). REFORMA DA SENTENÇA.

REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. TESE REJEITADA. NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU FORAM VALORADAS NEGATIVAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AS CONSEQUÊNCIAS CULPABILIDADE E PERSONALIDADE FORAM VALORADAS DE FORMA NEUTRA, POR NÃO EXISTIREM NOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO PLAUSÍVEL PARA AFERIÇÃO DE TAIS CIRCUNSTÂNCIAS. BASTA A EXISTÊNCIA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA PARA QUE A PENA-BASE JÁ NÃO POSSA MAIS SER FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. A PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59, DO CÓDIGO PENAL NÃO É UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA, EM QUE SE DÁ PESOS ABSOLUTOS A CADA UMA DELAS, MAS SIM UM EXERCÍCIO DE DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME FORAM VALORADAS NEGATIVAMENTE TENDO EM VISTA QUE A VÍTIMA NÃO TEVE SEU PATRIMÔNIO INTEGRALMENTE RECOMPOSTO, A QUANTIA EM DINHEIRO NÃO FOI RECUPERADA E SEU VEÍCULO FOI DEVOLVIDO COM DANOS E SEM O ESTEPE, CONSEQUENTE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL.

NOVA DOSIMETRIA DA PENA: 1ª FASE: PENA-BASE FIXADA EM 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA EM VIRTUDE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. 2ª FASE: PRESENTE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE, DIMINUI A PENA EM 06 (SEIS) MESES E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, TORNANDO-A EM 06 (SEIS) ANOS E 20 (VINTE) DIAS MULTA, BEM COMO ESTÁ PRESENTE A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE, PREVISTA NO ARTIGO 62, I, DO CP, AGRAVO A PENA EM 06 (SEIS) MESES E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, TORNANDO A PENA INTERMEDIÁRIA EM 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO ALÉM DE 30 DIAS-MULTA. 3ª FASE: AUSÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, ALÉM DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, CADA UMA CALCULADA A RAZÃO DE UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS NA ÉPOCA DOS FATOS.



---

DETRAÇÃO PENAL A SER REALIZADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

RECURSO CONHECIDO. PARCIAL PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL, PROCEDENDO-SE APENAS À NOVA DOSIMETRIA DA PENA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito conceder-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Silveira.

Belém, 11 de outubro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora

ACÓRDÃO N°  
APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO N° 0003924-57.2016.814.0401  
COMARCA DE ORIGEM: 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA  
APELANTE: SILVIO EDUARDO DOS SANTOS CANELAS  
DEFENSOR PÚBLICO: AUGUSTO SEIKI KOZU  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA



---

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por SILVIO EDUARDO DOS SANTOS CANELAS por intermédio da Defensoria Pública do Estado, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal de Belém/PA (fls. 40/45) que condenou igualmente o ora apelante à pena de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa em regime semiaberto.

Narrou à denúncia (fls. 02/05), no dia 20/02/2015, por volta das 19:30 horas, o apelante na companhia de mais um indivíduo, portando arma de fogo, adentraram no veículo da vítima Adalberto Elleres, fazendo-lhe refém, exigindo cartão bancário e senha da mesma, sob constrangimento e ameaça velada, e tentaram sacar dinheiro, não obtendo êxito, ocasião em que a vítima na intenção de vê-se livre do ato criminoso, ofereceu ao acusado e seu comparsa a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) que possuía em sua residência, tendo os acusados aceitado a proposta, pegaram a referida importância na portaria do prédio apontado pela vítima. Os acusados deixaram a vítima na Travessa Curuzú e fugiram no carro da mesma levando a quantia de R\$180,00 (cento e oitenta reais), um celular e demais cartões da vítima. No dia seguinte, conforme denúncia, o acusado foi detido no motel Cristal, pois estava causando transtornos para os clientes no estabelecimento. Com o mesmo foi encontrado o carro da vítima, celular e cartão de credito, sendo o acusado detido. Por essa razão, o ora apelante foi denunciado como incurso na pena do art. 157, §1 e §2º, I e II e art. 158, ambos do CPB.

Na sentença (fls. 40/45), o magistrado aplicou o Princípio da Consunção, logo o delito de roubo deve ser absolvido pelo ilícito penal da extorsão, sendo este o tipo penal com base no qual deve haver a edição da sentença condenatória. (art. 158, §3º, do CP)

Em razões recursais (fls. 54/61), o recorrente pugnou pela reforma da dosimetria da pena-base, devendo esta ser aplicada em seu mínimo legal, e aplicando ponderadamente as circunstancias atenuantes e agravantes da pena por ser medida de direito e justiça.

Em sede de contrarrazões (fls. 62/65), o Ministério Público manifestou-se pelo improvimento do recurso interposto pelo apelante, pugnando pela manutenção em todos os seus termos da decisão prolatada pelo juízo a quo.

Nesta instância superior (fls. 71/76), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por meio do Dr. Sergio Tiburcio dos Santos Silva, se pronunciou pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de que seja reduzida próxima ao mínimo legal a pena-base aplicada a apelante.



É o relatório.

Revisão feita pela Exma. Desa. Vânia Lúcia Silveira.

Passo a proferir o voto.

### VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo preliminar, passo adentro ao mérito da pretensão recursal.

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por SILVIO EDUARDO DOS SANTOS CANELAS, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal de Belém/PA (fls. 40/45) que o condenou igualmente o ora apelante à pena de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 40 (quarenta) dias-multa, de reclusão em regime semiaberto.

#### 1. DO PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL.

A pretensão recursal em enfoque não merece prosperar, embora seja cabível a realização de nova dosimetria da pena em razão da existência de erro de julgamento no momento da valoração das circunstâncias judiciais, conforme razões jurídicas a seguir delineadas.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena. Para melhor compreensão da matéria, trago à colação o teor dos dispositivos constitucional e legal testilhados, in verbis:

CR/88:

Art. 5º. (...)

XLVI – A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;



CP:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou em 07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa o montante da pena-base necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado pelo recorrente, desvalorando as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, personalidade e consequências do crime. Na 2ª fase, reconheceu a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do CP), diminuindo em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa a pena, tornando-a em 07 (sete) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Presente a circunstância agravante disciplinada no artigo 62, I, do CP, posto que, o acusado dirigia a atividade do seu comparsa durante a execução do crime, dando-lhe ordens, pelo que se elevou a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa. Assim, a pena intermediária fora mantida em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Na 3ª fase, não foram reconhecidas causas de diminuição ou aumento de pena, tornando a pena definitiva e concreta em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, em regime Semiaberto.

A detração penal ficará a cargo da Vara de Execuções, ao acusado foi negado o direito de apelar em liberdade, devendo ser mantida a prisão preventiva, como forma de garantir a ordem pública.

É de conhecimento comum que no primeiro estágio da individualização da pena privativa de liberdade o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):



Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000). Aqui, convém mencionar que (...) a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (...) (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012).

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418): (...) é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquematizado, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ensina que (...) Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal (...).

Ao julgador de piso, na 1ª fase da individualização da pena, não é dada a possibilidade de exasperar a pena-base com espeque em referências vagas e genéricas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus Nº 191734/PE, distribuído para a relatoria da Ministra Laurita Vaz, com Acórdão publicado no Diário de Justiça em 26/9/2012, assentou que: (...) Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, tais como, tinha consciência de que agia em desacordo com a lei (culpabilidade) e vítima em nada contribui para o crime (comportamento da vítima) (...).

No presente caso, o juízo singular incorreu em erro de julgamento porque valorou negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade e da personalidade forma genérica e abstrata, sem fazer referência aos elementos concretos extraídos dos autos, consoante determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988 (dever de fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais). Ademais, é cediço que aspectos relacionados ao histórico criminal do agente não pode ser considerado para fins de análise da conduta social, tal como feito pelo magistrado sentenciante.





Nessa ordem de ideias, o apelante faz jus a uma nova dosimetria da pena; entretanto, tal operação não implicará redução da pena-base para o patamar mínimo legal, conforme pretende o recorrente, pois algumas circunstâncias judiciais, a vista dos elementos concretos extraídos dos autos, merecem valoração negativa.

Fixadas as premissas acima, sob o influxo do efeito devolutivo da sentença e do princípio da proibição da reformatio in pejus, com base no artigo 68 do Código Penal, procederei à nova dosimetria da pena do recorrente:

1ª fase:

Sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal em enfoque.

Quanto à culpabilidade, valoro de forma neutra a circunstância ora questionada.

Possui antecedentes criminais, no entanto inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem ser considerados para fins de exasperação da pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social ou personalidade, em obediência à Súmula nº 444 do STJ, que assim dispõe: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Motivo pelo qual a circunstância judicial em apreciação requer valoração neutra.

Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do apelante, razão pela qual valoro de forma neutra a circunstância inominada analisada.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do agente, razão pela qual a valoro de forma neutra.

Tangente aos motivos do crime, não foram outros do que obter para si vantagem fácil sem precisar trilhar o árduo caminho do labor honesto, também normal ao tipo, presumindo-se comuns ao tipo penal testilhado, isto é, a obtenção de lucro fácil, sendo imperiosa a valoração neutra da circunstância judicial epigrafada.

As circunstâncias do crime são normais à espécie, merecendo valoração neutra.

As consequências do crime merecem valoração negativa, haja posto que os bens da vítima foram parcialmente recuperados e com danos. A quantia em dinheiro não foi recuperada, seu veículo foi recuperado com danos e sem o estepe.

O comportamento da vítima em nada colaborou à prática do delito,



razão pela qual procedo à valoração neutra desta circunstância judicial.

À vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, do que estabelece o artigo 42 da Lei de Drogas e do princípio da non reformatio in pejus, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão além de 30 dias-multa.

2ª fase:

Presente circunstância atenuante, diminuo a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, tornando-a em 06 (seis) anos e 20 (vinte) dias multa, bem como está presente a circunstância agravante, prevista no artigo 62, I, do CP, agravo a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, tornando a pena intermediária em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão além de 30 dias-multa.

3ª fase:

Ausentes causas de aumento e diminuição da pena. Desse modo, estabeleço a pena definitiva em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial Semiaberto além de 30 (trinta) dias-multa, cada uma calculada a razão de um trigésimo do salário mínimo vigente no país à época dos fatos.

A detração penal deverá ser realizada pelo Juízo de Direito da Execução Penal, concedendo ao recorrente os benefícios a que fizer jus.

Mantidas as demais cominações da sentença condenatória.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, no mérito, concedo parcial provimento à pretensão recursal, apenas para redimensionar a pena definitiva para 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial semiaberto além de 30 dias-multa, cada uma calculada a razão de um trigésimo do salário mínimo vigente no país à época dos fatos.

É o como voto.

Belém, 11 de outubro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora